MANUAL DE NORMAS INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VERSÃO – ~~02~~31/~~04~~07/~~2012~~2023

MANUAL DE NORMAS

INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO 3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO III – DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DO INTERMEDIÁRIO 5
CAPÍTULO IV – DOS CONTROLES INTERNOS 8
CAPÍTULO V – DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS ..... 11~~10~~
CAPÍTULO VI – DO CADASTRO DE COMITENTE ..... 12~~11~~
Seção I – Das Regras Gerais ..... 12~~11~~
Seção II – Do Cadastramento Simplificado de Investidor não Residente ..... 13~~12~~
Subseção I – Do Contrato Firmado entre o Participante Contratado e Instituição Intermediária Estrangeira ..... 14~~13~~
Subseção II – Das Informações Mínimas Requeridas no Cadastramento Efetuado de Forma Simplificada ..... 16~~15~~
Subseção III – Da Vedação à Utilização de Cadastro Simplificado ..... 17~~16~~
Subseção IV – Da Notificação aos Participantes Contratados sobre as Infrações Praticadas por Instituições Intermediárias Estrangeiras 17
CAPÍTULO VII – DAS ORDENS 17
Seção I – Da Transmissão de Ordens 17
Seção I – Da Execução de Ordens 19
CAPÍTULO VIII – DO PAGAMENTO E DO RECEBIMENTO DE VALORES 20
CAPÍTULO IX – DA MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS 21
CAPÍTULO X – DAS PESSOAS VINCULADAS ..... 21~~21~~
CAPÍTULO XI – DAS VEDAÇÕES ..... 22~~21~~
CAPÍTULO XII – DA DISPOSIÇÃO ESPECIAL ..... 22~~22~~
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 23~~22~~

MANUAL DE NORMAS

INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela ~~**Cetip S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS (“Cetip”)**~~**B3 S.A. – BRASIL, BOLSA** e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos à atuação de Intermediário no~~s~~ Mercados de Balcão Organizado~~s~~ de valores mobiliários administrados pela ~~Cetip~~ B3~~(“Mercados Organizados”)~~.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

I - Cliente - ~~o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois)~~a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.

II - Comitente – o Cliente ou o Participante em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

~~III - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.~~

~~IV –~~ III - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.

IV - Intermediário – o Participante:

a) ~~-~~constituído como banco de investimento, banco múltiplo com carteira de investimento, Caixa Econômica Federal, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, integrante do sistema de distribuição, que atua, por conta própria e de terceiros, na negociação realizada em mercado regulamentado de valor mobiliário ou em mercado regulamentado de Ativo que não seja valor mobiliário em conformidade com o estabelecido na regulamentação em vigor; e

b) que seja administrador ou gestor de fundo de investimento que, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, atue na distribuição das cotas desses fundos.

~~V – que seja instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.~~

~~VI –~~ V - Instituição Intermediária Estrangeira – a instituição estrangeira devidamente constituída e registrada na comissão de valores mobiliários de seu país, ou em órgão semelhante, autorizada, nos termos da legislação de seu país, a realizar operações com títulos e valores mobiliários, internamente e/ou no exterior.

~~VII –~~ VI - Investidor não Residente – a pessoa física ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.

~~VIII –~~ VII - Mercado~~s~~ de Balcão Organizado~~s~~ – o mercado de negociação eletrônica e de registro de operações previamente realizadas fora do ambiente do Balcão B3, administrado pela B3 no Balcão B3~~Mercado Organizado de Negociação Eletrônica e o Mercado Organizado de Registro administrados pela Cetip~~.

~~IX –~~ VIII - Norma ~~da Cetip~~do Balcão B3 – ~~Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Presidente~~Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício-Circular do Balcão B3.

~~X –~~ IX - Ordem - o ato através do qual um Participante determina a um Intermediário que efetue uma Oferta em seu nome no |Trader ou no CetipNet~~ato pelo qual o Comitente determina a realização de um negócio ou registro de operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar~~.

~~XI –~~ X - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.

~~XII –~~ XI - Participante Contratado – o Participante com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 ou com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor, contratado por Solicitante ou por Proponente para efetuar Lançamentos no Serviço de Cotação.~~o Intermediário contratado por Participante Investidor não Residente para prestar serviço de Administrador de Custódia de Investidor não Residente ou de Administrador de Custódia de Terceiros, na forma estabelecida nas Normas da Cetip, ou o Intermediário titular de Conta de Cliente que tenha Investidor não Residente por Comitente~~.

~~XIII –~~ XII - Pessoas Vinculadas – entendem-se como pessoas vinculadas:

a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do Intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

b) agentes autônomos que prestem serviços ao Intermediário;

c) demais profissionais que mantenham, com o Intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional;

d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do Intermediário;

e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Intermediário ou por pessoas a ele vinculadas;

f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens “a” a “d” anteriores; e

g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

~~XIV -~~ XIII - Regulamento – o Regulamento ~~para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação~~do Balcão B3.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DO INTERMEDIÁRIO

Artigo 3º

Na sua atuação no~~s~~ Mercado~~s~~ de Balcão Organizado~~s~~, o Intermediário tem os seguintes deveres e responsabilidades:

I - exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação aos Comitentes;

II - zelar pela integridade e regular funcionamento dos Mercados Organizados em que atue, inclusive quanto à seleção de Comitentes;

III - manter controle das posições dos Comitentes, com a conciliação periódica entre:

a) Ordens executadas;

b) posições constantes na base de dados que geram extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos aos Comitentes; e

c) posições fornecidas pela ~~Cetip~~B3;

IV - manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras dos Comitentes;

V - informar à CVM sempre que verifique ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação;

VI - suprir os Comitentes com informações sobre os produtos oferecidos e seus riscos;

VII - diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos Comitentes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pelo Intermediário e das taxas e emolumentos cobrados;

VIII - suprir os Comitentes com informações e documentos relativos aos negócios realizados, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;

IX - estabelecer regras, procedimentos e controles internos capazes de prevenir que os interesses dos Comitentes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses, os quais permitam:

a) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou Pessoas Vinculadas a ele, e os Comitentes, ou entre os Comitentes;

b) diante de uma situação de conflito de interesses, que a operação seja realizada, em nome do Comitente, com independência; e

c) informar ao Comitente quando estiver agindo em conflito de interesses, bem como as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação;

X - divulgar em sua página na rede mundial de computadores, antes do início das operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento do estabelecido nos incisos II a IX deste Artigo e suas alterações;

XI - adotar e implementar:

a) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nas normas editadas pela CVM relativas à intermediação de operações cursadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, com especial observância aos procedimentos estabelecidos na regulamentação expedida pela CVM e nas Normas d~~o~~a ~~Cetip~~ Balcão B3 relativos a ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e à

negociação desses valores mobiliários nos Mercados de Balcão Organizados;

b) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do estabelecido neste Manual de Normas e demais Normas doa Cetip Balcão B3 que tratem de Intermediário;

c) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas neste Artigo e daquelas estabelecidas neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetipdo Balcão B3;

XII - indicar diretores estatutários distintos para cada uma das atribuições a seguir:

a) cumprimento das regras estabelecidas na norma expedida pela CVM sobre a atuação de Intermediário; e

b) supervisão dos procedimentos e controles internos referidos na alínea “c” do inciso XI deste Artigo;

XIII - efetuar e manter cadastro atualizado de seus Comitentes, em suas dependências, com o conteúdo mínimo determinado na norma específica expedida pela CVM;

XIV - manter cadastro dos seus Comitentes atualizado junto à CetipB3, nos termos e padrões estabelecidos em Norma da Cetipdo Balcão B3;

XV - identificar, em seus controles internos, as pessoas autorizadas a emitir Ordens em nome de mais de um Comitente;

XVI - observar os procedimentos relativos à transmissão de Ordens, estabelecidos na Seção I do Capítulo Sétimo;

XVII - executar as Ordens nas condições indicadas pelo Comitente ou, na falta de indicação, nas melhores condições permitidas pelo mercado, levando em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e outras considerações relevantes para execução de Ordem;

XVIII - estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de Ordens, na forma prevista na Seção II do Capítulo Sétimo;

XIX - arquivar na Cetip B3 e no seu departamento de Autorregulação, previamente à entrada em vigor, nos termos e prazos estabelecidos em Norma da Cetipdo Balcão B3:

a) as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações; e

b) as regras referidas no inciso XI deste Artigo, e suas alterações;

XX - informar previamente aos Comitentes as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações, e disponibilizá-las na sua página na rede mundial de computadores;

XXI - identificar o Comitente em todas as:

a) Ordens;

b) ofertas; e

c) operações que execute ou registre;

XXII - identificar o Comitente nos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio;

§ 1º São consideradas descumprimento do disposto no inciso XI deste Artigo não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

§ 2º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I - a reiterada ocorrência de falhas; e

II - a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.

CAPÍTULO IV – DOS CONTROLES INTERNOS

Artigo 4º

As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata o Artigo 3º devem:

I - ser escritos;

II - ser passíveis de verificação; e

III - estar disponíveis para consulta da ~~Cetip~~ B3 e de seu Departamento de Autorregulação, assim como das Pessoas Vinculadas;

IV - tratar, no mínimo, dos seguintes aspectos:

a) controles relacionados aos processos de execução de Ordens, cadastro de Comitentes, gestão de riscos, registro de operações com valores mobiliários e conciliação dos registros dessas operações, Custódia e Liquidação;

b) monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Intermediário em relação às suas regras de atuação, em especial quanto à atuação de Pessoas Vinculadas e carteira própria;

c) segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Intermediário, de forma que seja evitado o conflito de interesses;

d) acompanhamento da efetividade das medidas corretivas e dos planos de ação definidos para mitigar os riscos identificados;

e) atuação de profissionais terceirizados, inclusive os que estejam em ambiente físico externo, segundo os critérios de controles internos do Intermediário;

f) monitoração da adequação dos investimentos em relação ao perfil dos Comitentes, conforme regras definidas pelo Intermediário e pela CVM;

g) prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, conforme legislação aplicável, e de forma a evitar o uso do Sistema do Balcão B3~~a Cetip~~ para realização e registro de operações com finalidade ilícita:

- identificação de pessoas politicamente expostas, na forma da regulamentação em vigor, e supervisão rigorosa dos relacionamentos com tais pessoas e das operações por ela realizadas;

- manutenção de monitoramento das operações efetuadas pelos Comitentes, com base em critérios próprios para verificação da compatibilidade com a respectiva situação patrimonial e financeira, informada no cadastro, bem como para efeito de identificação de operações que possam configurar crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e a comunicação às autoridades;

- conservação da documentação que comprove a adoção de procedimentos de verificação de compatibilidade entre a capacidade econômica-financeira do Comitente e as operações por ele realizadas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo Comitente, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da ~~Cetip~~B3, em caso de processo administrativo;

h) segurança das informações:

- controle do acesso às informações e sistemas de suporte, de forma a prevenir o acesso não autorizado, roubo, alteração indevida ou vazamento de informações;

- mecanismos formais para gerenciar acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com Comitentes);

- implementação de solução de segurança de tecnologia para controle do acesso externo ao ambiente interno (firewall), que proteja as informações contra códigos maliciosos (antivírus);

- testes periódicos dos sistemas de informação quanto à sua segurança, e correção tempestiva de vulnerabilidades identificadas;

- com referência às atividades externas, incluindo trabalho remoto, medidas que mantenham as informações com o mesmo nível de proteção em todos os momentos de sua utilização;

- trilhas de auditoria para os sistemas críticos, as quais permitam identificar origem, data, hora, usuário responsável e tipificação de todas as consultas e manutenções efetuadas sobre informações críticas.

i) continuidade dos negócios:

- medidas preventivas contra a interrupção ou indisponibilidade não programada dos sistemas da informação, identificando processos e pessoas que possam afetar negativamente os processos mais críticos;

- testes periódicos das medidas preventivas definidas e implantadas de forma a garantir a eficiência e eficácia das mesmas; e

j) registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea):

- registro e acompanhamento de todas as interrupções ou falhas que gerem interrupção não programada dos sistemas desde sua ocorrência

- aplicação de soluções de contorno e implementação de solução definitiva, para efeito do adequado gerenciamento de incidentes e problemas.

.

CAPÍTULO V – DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS

Artigo 5º

A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se refere o inciso XII do Artigo 3º deve ser informada à ~~Cetip~~B3, na forma estabelecida em Norma do Balcão B3~~a Cetip~~, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

Artigo 6º

As funções referidas no inciso XII do Artigo 3º não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

Artigo 7º

A função a que se refere o inciso XII, alínea "b" do Artigo 3º não pode ser desempenhada em conjunto com funções relacionadas à mesa de operações do Intermediário.

Artigo 8º

Os diretores referidos no inciso XII do Artigo 3º devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

Artigo 9º

O diretor a que se refere inciso XII, alínea "b" do Artigo 3º deve encaminhar aos órgãos de administração do Intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:

I - as conclusões dos exames efetuados;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação do diretor referido no XII, alínea "a" do Artigo 3º, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Artigo 10

O relatório de que trata o Artigo 9º deve ficar disponível, para a ~~Cetip~~ B3 e para o seu Departamento de Autorregulação, na sede do Intermediário.

Artigo 11

Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos no inciso XII do Artigo 3º, cabe aos órgãos de administração dos Intermediários:

I - aprovar as regras e procedimentos de que trata o Artigo 3º; e

II - supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata Artigo 3º.

CAPÍTULO VI – DO CADASTRO DE COMITENTE

Seção I – Das Regras Gerais

Artigo 12

O cadastro de Comitentes referido no inciso XIII do Artigo 3º deve observar o disposto nesta Seção.

§ 1º O cadastro de Comitentes pode ser efetuado e mantido pelo Intermediário em sistema eletrônico.

§ 2º O sistema eletrônico de manutenção de cadastro de Comitentes de que trata o §1º deve:

I - possibilitar o acesso imediato do Intermediário aos dados cadastrais; e

II - utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto nas normas editadas pela CVM, neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3~~a Cetip~~ a respeito de cadastro de Comitentes.

§ 3º O cadastro de Comitentes mantido pelo Intermediário deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

Artigo 13

É facultado ao Intermediário usar cadastro unificado caso integre um conglomerado financeiro.

I - Parágrafo único - Entende-se por cadastro unificado o sistema eletrônico de armazenamento de informação e documentação para a utilização de modo compartilhado.

Seção II – Do Cadastramento Simplificado de Investidor não Residente

Artigo 14

O cadastramento de Investidor não Residente de forma simplificada, por Participante Contratado, está subordinado ao atendimento dos requisitos abaixo relacionados:

I - o Investidor não Residente ser cliente de Instituição Intermediária Estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado, na forma da legislação aplicável ao correspondente país de origem;

II - a Instituição Intermediária Estrangeira:

a) estar localizada em país que não seja considerado de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e que não esteja classificado como país não-cooperante, por organismos internacionais, em relação ao combate a ilícitos dessa natureza; e

b) ter celebrado contrato, por escrito, com o Participante Contratado, que contemple, no mínimo, o conteúdo estabelecido no Artigo 15 deste Manual de Normas;

III - o órgão regulador de mercado de capitais do país de origem da Instituição Intermediária Estrangeira:

a) ter celebrado acordo de cooperação mútua com a CVM, que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores; ou

b) ser signatário do memorando multilateral de entendimento da International Organization of Securities Commissions - IOSCO.

IV - o Participante Contratado:

a) ter celebrado contrato, por escrito, com a Instituição Intermediária Estrangeira;

b) ter estabelecido critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da Instituição Intermediária Estrangeira;

c) adote medidas que assegurem que as informações cadastrais do investidor sejam prontamente apresentadas pela Instituição Intermediária Estrangeira, sempre que solicitadas; e

d) assegure-se de que a Instituição Intermediária Estrangeira adote práticas adequadas de identificação e cadastramento do investidor, bem como demais controles de prevenção e combate a lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, de acordo com a legislação aplicável no respectivo país de origem.

Parágrafo único – Na ausência de atendimento aos requisitos mencionados neste Artigo, o Participante Contratado deve efetuar o cadastramento completo do Investidor não Residente, na forma da regulamentação em vigor.

Subseção I – Do Contrato Firmado entre o Participante Contratado e Instituição Intermediária Estrangeira

Subseção I.I – Do conteúdo do Contrato

Artigo 15

O contrato firmado entre o Participante Contratado e a Instituição Intermediária Estrangeira deve, no mínimo, conter cláusula:

I - na qual a Instituição Intermediária Estrangeira:

a) declare possuir as informações cadastrais exigidas nas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, e que irá mantê-las permanentemente atualizadas;

b) se obrigue a:

- dar aos seus clientes prévia ciência da legislação brasileira sobre o mercado de títulos e valores mobiliários, por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde a referida legislação poderá ser consultada;

- constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades auto-reguladoras brasileiras, relativas à matéria correspondente ao respectivo contrato;

- apresentar ao Participante Contratado todas as informações exigidas pelas Instruções da CVM que disponham sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, devidamente atualizadas, bem como apresentar as informações exigidas pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização, no prazo de 3 (três) dias úteis, por qualquer forma, inclusive fax ou meio eletrônico; e

- apresentar ao Participante Contratado, no prazo de até 3 (três) dias úteis, ou diretamente à CVM, no prazo por ela estabelecido, as informações cadastrais

complementares dos Investidores não Residentes, devidamente atualizadas;

c) se comprometa a:

- conhecer seus clientes e tomar os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores; e

- identificar e comunicar eventuais alterações de pessoa ou área responsável pela manutenção das informações de seus clientes.

II - na qual o Participante Contratado se obrigue a fornecer à Instituição Intermediária Estrangeira os estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades auto-rreguladoras pertinentes à atuação no mercado de títulos e valores mobiliários brasileiro;

III - que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer de quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil; e

IV - que imponha a rescisão do contrato em caso de descumprimento de obrigação de fornecimento de informações cadastrais de Investidores não Residentes por requisição do Participante Contratado, da Cetip, da CVM, do Banco Central do Brasil ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

Subseção I.II – Da Comunicação sobre a Celebração, Término, Rescisão, Alteração ou Descumprimento de Contrato
Artigo 16

O Participante Contratado é responsável por informar ao ~~Diretor~~ Presidente, por correspondência, no prazo estabelecido em Norma ~~da Cetip~~do Balcão B3, sobre:

I - a celebração de contrato com Instituição Intermediária Estrangeira antes dos correspondentes Investidores não Residentes iniciarem suas operações; e

II - o término, rescisão, alteração ou descumprimento de cláusula de contrato firmado com Instituição Intermediária Estrangeira, após a sua ocorrência.

Subseção I.III – Da Guarda dos Contratos
Artigo 17

O Participante Contratado é responsável pela guarda e manutenção dos contratos em boa ordem, de modo a estar apto a disponibilizá-los para a ~~Cetip~~B3, para a CVM, para o Banco Central do Brasil ou para outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização, no prazo estipulado na correspondente solicitação.

Subseção I.IV – Da Verificação da Conformidade dos Contratos pela ~~Cetip~~B3

Artigo 18

A ~~Cetip~~ B3 poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, dentro dos seus procedimentos de acompanhamento, fiscalização e auditoria, requerer ao Participante Contratado documentos e informações, objetivando a verificação da conformidade dos contratos que tenha firmado com Instituições Intermediárias Estrangeiras com o disposto nos normativos expedidos pela CVM e neste Manual de Normas.

Subseção II – Das Informações Mínimas Requeridas no Cadastramento Efetuado de Forma Simplificada

Artigo 19

O cadastramento de Investidor não Residente efetuado de forma simplificada deve contemplar, no mínimo, as informações a seguir relacionadas:

I - Dados do Investidor não Residente:

a) Nome/denominação social;

b) CPF/CNPJ;

c) endereço (logradouro, complemento, cidade, estado/província, país, código postal);

d) país de constituição (se não for pessoa física);

e) nº do Registro Declaratório Eletrônico (RDE);

f) código operacional CVM;

g) qualificação CVM;

h) condição do investidor (titular de conta própria, titular de conta coletiva ou participante de conta coletiva); e

i) nome do titular da conta coletiva (quando o investidor for participante de conta coletiva).

II - Dados do representante do Investidor não Residente no País:

a) denominação/razão social;

b) CPF/CNPJ; e

c) endereço (cidade, estado e CEP).

III - Dados da instituição custodiante:

a) razão social; e

b) CNPJ.

Subseção III – Da Vedação à Utilização de Cadastro Simplificado

Artigo 20

A ~~Cetip~~ B3 notificará os Participantes Contratados sobre as infrações praticadas por Instituições Intermediárias Estrangeiras até o dia útil subsequ~~ü~~ente ao do fornecimento da informação por Participante Contratado, CVM, Banco Central do Brasil, ou outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

Artigo 21

Ocorrendo a situação referida no Artigo 20, o Participante Contratado deve interromper imediatamente sua atuação para os Investidores não Residentes vinculados à Instituição Intermediária Estrangeira, até que:

I - sejam providenciados os cadastramentos completos; ou

II - os investidores se vinculem à outra Instituição Intermediária Estrangeira, que esteja em situação regular.

Subseção IV – Da Notificação aos Participantes Contratados sobre as Infrações Praticadas por Instituições Intermediárias Estrangeiras

Artigo 22

A ~~Cetip~~ B3 notificará os Participantes Contratados sobre as infrações praticadas por Instituições Intermediárias Estrangeiras até o dia útil subseq~~ü~~uente ao do fornecimento da informação por Participante Contratado, CVM, Banco Central do Brasil, ou outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

CAPÍTULO VII – DAS ORDENS

Seção I – Da Transmissão de Ordens

Artigo 23

O Intermediário somente pode executar Ordens transmitidas por:

I - escrito; e

II - telefone e outros sistemas de transmissão de voz.

Parágrafo único – Todas as Ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o Comitente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

Artigo 24

O Intermediário deve arquivar os registros das Ordens transmitidas pelos Comitentes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

Parágrafo único – O sistema de arquivamento de que trata o *caput* deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Artigo 25

O Intermediário deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus Comitentes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

§1º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 24, o sistema de gravação de que trata o *caput* deve manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.

§2º - O Intermediário deverá informar aos Comitentes, antes do início de suas operações, sobre a existência de sistema de gravação.

Artigo 26

O Intermediário deve estabelecer os critérios e padrões mínimos de disponibilidade do sistema de gravação e de recuperação das informações, observados os seguintes requisitos:

I - as Ordens verbais recebidas por telefone, ou dispositivo semelhante, e as Ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos Comitentes devem ser gravadas de forma inteligível;

II - o sistema de gravação deve possibilitar a reprodução, de forma clara, do diálogo mantido com o Comitente ou seu representante, contendo ainda:

a) a data e o horário do início da ligação;

b) a identificação do Comitente e, se for o caso, do seu representante e do(s) operador(es) do Intermediário;

c) a natureza da Ordem, de compra ou de venda, e do tipo de Ordem;

d) o prazo de validade da Ordem;

e) a descrição do ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso; e

f) o controle do total das gravações feitas a cada dia, desde o início até o encerramento dos Mercados de Balcão Organizados;

III - todas as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação telefônica devem ser adotadas a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e assegurar integridade, funcionamento contínuo e impossibilidade de inserções ou edições;

IV - na hipótese de suspensão ou interrupção do sistema de gravação, as Ordens deverão ser transmitidas por escrito, contendo os horários de seu recebimento e a identificação dos Comitentes que as tenham emitido, com controle de numeração unificada sequencial, de forma cronológica;

V - a integralidade das gravações deve ser mantida nas dependências do Intermediário pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, ou por prazo superior, por determinação expressa da CVM ou da CetipB3, em caso de processo administrativo;

VI - ser permitido ao Comitente acesso às gravações dos diálogos mantidos com a respectiva mesa de operações, desde que se destine à defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

VII - as gravações realizadas devem ser mantidas à disposição da fiscalização e da auditoria do Departamento de Autorregulação da CetipBSM, não podendo ser negado o acesso ou o fornecimento de cópias; e

VIII - a transcrição dos diálogos mantidos pela mesa de operações e os Comitentes deve ser realizada e fornecida à CetipB3, sempre que solicitada.

Seção I – Da Execução de Ordens

Artigo 27

O Intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de Ordens, de modo a:

I - permitir que os Intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das Ordens de seus Comitentes;

II - possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a Ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado; e

III - assegurar que os Comitentes sejam informados a respeito dos diferentes mercados em que os valores mobiliários objeto da Ordem podem ser negociados.

§ 1º – O Intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo, contendo, no mínimo:

I - tipos de Ordens aceitas, se for o caso;

II - horário para o recebimento de Ordens;

III - forma de transmissão;

IV - prazo de validade das Ordens;

V - procedimentos de recusa;

VI - registro das Ordens;

VII - cancelamento ou alteração de Ordens;

VIII - forma e critérios para atendimento das Ordens recebidas;

IX - forma e critérios para distribuição dos negócios realizados; e

X - fatores que determinam a escolha do mercado e do sistema de negociação para a execução da Ordem, quando eles não forem indicados pelo Comitente.

§ 2º – Em caso de concorrência de Ordens, a prioridade para a execução deve ser determinada pelo critério cronológico.

§ 3º – Em caso de Ordens concorrentes dadas simultaneamente por Comitentes que não sejam Pessoas Vinculadas e por Pessoas Vinculadas, Ordens de Comitentes que não sejam Pessoas Vinculadas devem ter prioridade.

CAPÍTULO VIII – DO PAGAMENTO E DO RECEBIMENTO DE VALORES

Artigo 28

O pagamento de valores efetuado por Comitente a Intermediário deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do Comitente.

Artigo 29

O meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do Intermediário.

§ 1º – As transferências bancárias de que trata o *caput* devem ser feitas para conta corrente de titularidade do Comitente previamente identificada em seu cadastro.

§ 2º – As transferências efetuadas por Intermediário para Investidor não Residente podem ser feitas para a conta corrente do custodiante contratado pelo Investidor não Residente, que também deve estar identificada no cadastro junto ao Intermediário.

Artigo 30

O Intermediário deve manter arquivo, em relação a todos os pagamentos efetuados, contendo:

I - o número do cheque, nos casos de pagamento em cheque;

II - o número do documento eletrônico de transferência, nos casos de transferência bancária;

III - o valor; e

IV - o banco sacado, com indicação da agência e conta corrente.

Parágrafo único – Os cheques utilizados para transferências de recursos entre Intermediários e Comitentes devem conter tarjas com os dizeres: *"exclusivamente para crédito na conta do favorecido original"*.

Artigo 31

A movimentação de valores entre Comitente que seja Participante e Intermediário observarão as regras relativas à Liquidação Financeira estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação ~~e do Sistema de Custódia Eletrônica~~ e nas demais Normas ~~de Cetip~~do Balcão B3.

CAPÍTULO IX – DA MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Artigo 32

Os Intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo Intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da ~~Cetip~~B3, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidas nas regras editadas pela CVM, neste Manual de Normas e nas demais Normas ~~de~~ da ~~Cetip~~B3, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no Artigo 25.

Parágrafo único – Admitem-se, em substituição aos documentos, as respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X – DAS PESSOAS VINCULADAS

Artigo 33

As Pessoas Vinculadas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do Intermediário a que estiverem vinculadas.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas; e

II - às Pessoas Vinculadas, em relação às operações nos Mercados de Balcão Organizados em que o Intermediário não seja pessoa autorizada a operar.

§ 2º – Equiparam-se às operações de Pessoas Vinculadas, para os efeitos deste Manual de Normas, aquelas realizadas para a carteira própria do Intermediário.

§ 3º – As Pessoas Vinculadas a mais de um Intermediário devem escolher apenas um dos Intermediários com os quais mantenham vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

CAPÍTULO XI – DAS VEDAÇÕES

Artigo 34

É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.

§ 1º – O administrador de carteira, devidamente autorizado nos termos do Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 12 de dezembro de 1976, pode reespecificar o Comitente em operações realizadas exclusivamente para as contas das carteiras e dos fundos de investimento administrados por ele, previamente cadastradas junto ao Intermediário.

§ 2º – O Intermediário pode reespecificar operações em que tenha ocorrido erro operacional, desde que este seja devidamente justificado e documentado, nos termos definidos pela CetipB3.

Artigo 35

É vedado ao Intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de Pessoas Vinculadas em detrimento dos interesses de Comitentes.

Artigo 36

É vedado ao Intermediário

I - utilizar contas correntes com mais de 2 (dois) titulares;

II - aceitar ou executar Ordens de Comitentes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados.

CAPÍTULO XII – DA DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Artigo 37

Aplicam-se ao Participante Titular de Conta de Cliente que não seja Intermediário, as responsabilidades previstas neste Manual de Normas, ficando o mesmo sujeito à fiscalização e auditoria do Departamento de Autorregulação da ~~Cetip~~BSM.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38

~~O Diretor Presidente~~A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas ~~ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip,~~decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementa~~r~~ár~~ndo~~ o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 39

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários em vigor desde 02 de abril de 2012.

~~Artigo 39~~Artigo 40

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~02~~ 31 de ~~abril~~ julho de ~~2012~~2023.

~~Artigo 40~~Artigo 41

~~Este Manual de Normas revoga o Manual de Normas - Cadastramento Simplificado de Investidor Não Residente, de 01 de julho de 2008.~~